

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

**COMISSÃO DE JUVENTUDE E ASSUNTOS SOCIAIS**

**PARECER SOBRE A PROPOSTA DE DECRETO  
LEGISLATIVO REGIONAL - ATRIBUIÇÃO DE  
COMPETÊNCIAS DO INSTITUTO DE TRABALHO  
PORTUÁRIO À SECRETARIA REGIONAL DE  
HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS,  
TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES**

**(PONTA DELGADA, 4 DE MAIO DE 1994)**



A Comissão de Juventude e Assuntos Sociais reuniu na Delegação da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, em Angra do Heroísmo, no dia 13 de Abril e a 4 de Maio, na Delegação da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, em Ponta Delgada, e apreciou a Proposta de Decreto Legislativo Regional nº 10/94 - Atribuição de competências do Instituto de Trabalho Portuário à Secretaria Regional de Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

## CAPÍTULO I

### ENQUADRAMENTO JURÍDICO

O Decreto-Lei nº 282-C/84, de 20 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 356/93, de 9 de Outubro, define a natureza, âmbito, atribuições e competências do Instituto do Trabalho Portuário.

A presente proposta pretende definir na Região, sem prejuízo da política nacional do sector, qual a entidade que superintende em matéria de trabalho portuário, de acordo com o artigo nº 4 do Decreto-Lei nº 326/79, de 24 de Agosto.

Assim, o diploma em apreço encontra enquadramento jurídico na alínea a) do artigo 229º da Constituição e alínea c) do artigo 32º, conjugado com a alínea e) do artigo 33º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.



*Handwritten signature*

## CAPÍTULO II

### APRECIACÃO NA GENERALIDADE

O Decreto-Lei nº 282-C/84, de 20 de Agosto, tem sido submetido a sucessivas alterações.

O Instituto de Trabalho Portuário tem um papel de relevo nas áreas de formação profissional, fiscalização e apoio técnico à modernização e acréscimo de produtividade do trabalho portuário, sendo por isso necessária a constante actualização da definição das suas tarefas.

Nos Açores não existe ainda um organismo com funções idênticas. No entanto, é necessário definir a entidade que assume esta competência.

## CAPÍTULO III

### APRECIACÃO NA ESPECIALIDADE

A Comissão decidiu por maioria dar parecer favorável, tendo feito as seguintes propostas de alteração:

Eliminar os artigos 2º, 3º e 4º.

### JUSTIFICAÇÃO:

Os artigos 2º e 4º encontram-se juridicamente incorrectos, porque não é possível fazer a adaptação de carácter orgânico de um organismo com autonomia administrativa e financeira (ITP, Instituto de Trabalho Portuário), para outra entidade com uma personalidade jurídica que não consagra os referidos requisitos (DRIPA Direcção Regional de Infraestruturas Portuárias e Aeroportuárias).



O artigo 5º passa a artigo 2º.

**JUSTIFICAÇÃO:**

Tem-se em consideração a alteração introduzida no artigo anterior.

Ponta Delgada, 4 de Maio de 1994.

A Relatora em Exercício,

Ana Gomes Silva

O presente relatório foi aprovado por maioria, com os votos do PSD e os votos contra do PS.

O Presidente,

Rui Carvalho e Melo